

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 3.080/05/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060115010-78
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Adenilson Ferreira Guimarães (Aut.), Indústria e Comércio de Bebidas Rodrigues e Silva Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Manoel Pereira da Fonseca(Aut.), Antônio Milão Rodrigues Lima/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000205269-26
CPF: 066.972626-56 (Aut.)
CNPJ: 29.588019/0001-82 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DO DESTINATÁRIO – Apesar de comprovada, à época da emissão das notas fiscais, a inexistência do destinatário informado nos documentos, a legislação tributária prevê outra penalidade para o fato e não autoriza a desclassificação das notas fiscais. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, originada da constatação de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais, emitidas por contribuinte do estado do Rio de Janeiro, consideradas inábeis, haja vista a inexistência do destinatário nelas consignado, que estaria localizado na Bahia.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.049/04/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 125/128, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, Indústria e Comércio de Bebidas Rodrigues e Silva Ltda. (Coobrigada), também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 132/135), requerendo, ao final, o seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 138/142, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação originou-se da constatação de transporte de mercadorias, em 27/03/2003, acobertado por notas fiscais inábeis, haja vista a inexistência do destinatário nelas consignado.

A referida inexistência teve como suporte a resposta do Fisco da Bahia à solicitação efetuada pela 5ª Delegacia Fiscal de Belo Horizonte, conforme ofício de fl. 15.

O Ofício nº 021 (fl. 16), apesar de ser posterior à ocorrência dos fatos (16/04/2003), informa que “apesar de no endereço existir imóvel, segundo informações dos vizinhos, *a empresa nunca funcionou*”.

E acrescenta que “a empresa encontra-se com sua inscrição estadual no CAD-ICMS em processo de cancelamento. O fiscal diligente não conseguiu contatar o titular da empresa individual e o contador que consta no Cadastro Estadual de Contribuinte, ao ser contatado, disse que só teve contato com os prepostos da empresa durante sua constituição”.

Além do Ofício supra, o Fisco juntou o documento de fl. 25, datado de 28/03/2003, através do qual o Fisco da Bahia informa que o local (Av. Santo Antônio, 729, Centro, Carinhanha/BA) está fechado, sem funcionamento regular e que constam dados de dois contadores, sendo que nenhum deles disse estar de posse da documentação. E mais, o proprietário, tem como atividade a profissão de carregador.

Acresça-se a isto o fato destacado no Parecer da Auditoria Fiscal, de que a Coobrigada, emitente das notas fiscais, localizada em Teresópolis, somente posteriormente foi incluída no pólo passivo da obrigação tributária, mas antes da referida inclusão, impetrou mandado de segurança com o intuito de liberação das mercadorias, então apreendidas.

E tal fato ocorreu apesar do frete ter ocorrido “por conta do destinatário”, conforme observação nas notas fiscais de fls. 07 e 09, hipótese na qual a transmissão da posse das mercadorias já estaria concretizada.

Diante destes elementos, caberia à Emitente das notas fiscais, Coobrigada, comprovar que as operações se realizaram com o destinatário informado nos documentos. Contudo tais provas não foram apresentadas, demonstrando de forma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incontroversa que o destinatário efetivamente não existia à época da emissão das notas fiscais.

Porém, apesar de comprovada a inexistência física do destinatário, não há autorização legal para a desconsideração das notas fiscais, vez que os elementos constantes dos autos indicam a ocorrência da hipótese prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75, qual seja, “por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar”.

Ressalta também a Auditoria Fiscal, em seu parecer de fls. 140/142, que “apesar de não capitulado no Auto de Infração, ainda vigorava, à época, a inidoneidade do documento fiscal que consignasse destinatário fictício, conforme inciso VII do artigo 134, do RICMS/02. E tal “destinatário fictício”, apenas configurar-se-ia se o Fisco comprovasse que ele nunca teve existência nem de fato e nem de direito, conforme Súmula 03 deste Egrégio Conselho”.

A Auditoria Fiscal ainda acrescenta que “mesmo hoje, ao configurar-se uma remessa para destinatário cuja inscrição já houvesse sido cancelada, o que não ocorreu no presente caso, outros desdobramentos deveria ensejar”.

Portanto, apesar de configurada a inexistência do estabelecimento destinatário, quando da emissão das notas fiscais, as exigências em tela não se afiguram corretas, tendo em vista o que dispõe a legislação tributário então vigente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro, Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 05/08/05a.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora